



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 88/2022, que institui nas escolas da Rede Pública de Ensino do Município do Recife a Campanha “Direito nas Escolas.”; pela REJEIÇÃO.

RELATOR: Vereador **SAMUEL SALAZAR**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 88/2022, de autoria do vereador Almir Fernando, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, institui nas escolas da Rede Pública de Ensino do Município do Recife a Campanha “Direito nas Escolas”. Em sua justificativa, o proponente esclarece que:

“A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 30, VI, que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação Infantil e de Ensino Fundamental. O art. 205, também da Carta Magna, estabelece que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Ademais, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), no seu art. 26, § 9º, dispõe que os currículos da educação básica deverão conter conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e ao adolescente, com base no





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Estatuto da Criança e do Adolescente. Já o art. 27, I, da Lei Federal nº 9.394, de 1996, determina que os conteúdos curriculares da educação básica promoverão a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática. A mesma Lei, em seu art. 32, II, determina que o ensino fundamental terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político e dos valores em que se fundamenta a sociedade. A Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que define o Plano Nacional de Educação, por sua vez, estabelece a diretriz de promover, com o apoio da União, a oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares. A implementação de temas relacionados à Educação mostra-se extremamente relevante e necessária para um melhor aproveitamento do ambiente educacional municipal. A abordagem de temas relacionados a noções de Direito e Cidadania tem como objetivo primordial auxiliar na formação dos alunos no que diz respeito aos seus direitos e deveres na vida em sociedade. O conhecimento e o ensino de direitos como a liberdade de expressão e de livre associação, a livre iniciativa, os direitos sociais e os demais direitos e garantias fundamentais constitucionalmente assegurados contribuem para a formação desde a infância. A discussão de temáticas relacionadas a Empreendedorismo e à Cidadania possibilitam a ampliação de visão e de oportunidades para jovens, fomentando o pensamento inovador e transformador, em uma geração que tem buscado novas formas de atuação no mercado de trabalho, o que, por sua vez, contribui com o desenvolvimento socioeconômico no município do Recife.”





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

A Proposição foi apresentada em reunião ordinária do dia 07/03/2022, em regime ORDINÁRIO (*art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR*) e encaminhado às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 21/03/2022. Nesse intervalo, a proposta recebeu 02 (duas) emendas, substitutiva e aditiva, ambas de autoria do vereador Felipe Alecrim.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 287, inciso I, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

II – VOTO

Inicialmente, conforme se verifica, em que pese a elogiável iniciativa do autor do Projeto, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação. Dessa forma, é imperiosa a observância de determinados requisitos na produção legislativa. Por força do artigo 54, inciso VI, alínea a, da Lei Orgânica do Município do Recife – LOMR, compete privativamente ao Prefeito dispor sobre determinadas matérias, a saber:

“Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI - dispor mediante decreto sobre:

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.”.

Em seu texto, a proposta visa instituir a Campanha “Direito nas Escolas”, na Rede Pública de Ensino do Município do Recife, determinando a oferta de palestras a serem realizadas anualmente, conforme as especificidades lá apresentadas.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Dessa forma, a Proposição ora em análise, padece de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (também chamada de vício de iniciativa ou de competência), que ocorre na fase introdutória do processo legislativo, quando a iniciativa legislativa prevista é desrespeitada, como ocorre no caso em tela, onde a matéria da Proposição regulamenta uma atividade precípua da Administração, reservada ao Executivo (Reserva da Administração). Ademais, viola o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Carta Magna, vejamos:

“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

No que diz respeito às emendas apresentadas pelo vereador Felipe Alecrim, por consequência, restam prejudicadas, em razão da inconstitucionalidade identificada no Projeto em tela.

Neste sentido, apesar dos louváveis desígnios do autor do projeto, vejo-me compelido a negar assentimento à Proposição. Isto posto, opino pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária n.º 88/2022, de autoria do vereador Almir Fernando, bem como das emendas propostas pelo vereador Felipe Alecrim.

Recife, 04 de abril de 2022.

SAMUEL SALAZAR
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária n.º 88/2022, de autoria do vereador Almir Fernando, bem como das emendas propostas pelo vereador Felipe Alecrim.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de abril de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

FELIPE FRANCISMAR
Presidente

ANDREZA ROMERO
Vice-presidente

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

RINALDO JÚNIOR
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Relator

FRED FERREIRA
Membro Suplente

FABIANO FERRAZ
Membro Suplente

ADERALDO PNTTO
Membro Suplente

